



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.116/2019

“Dispõe sobre as condições de remoção de veículos ou parte de componentes de estrutura de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas de Andrelândia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Andrelândia, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículos ou parte de componentes de estrutura de veículos com qualquer tipo de propulsão ou estacioná-los em situação que caracterize visível estado de abandono nas vias públicas do Município de Andrelândia, devendo os mesmos ser removidos.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

- I. Em via pública há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. Em via pública, com sinais exteriores de intensa degradação ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios, há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. Veículo sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública.

Art. 2º - A localização de veículo automotor que possa estar em situação de abandono se dará através de denúncia de qualquer cidadão e, ainda, através de fiscalização do Município.

Art. 3º - O proprietário de veículo identificado como em visível estado de abandono, estacionado em via pública e na forma do Parágrafo Único do artigo 1º, será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrega da notificação, promover a retirada do veículo da via pública, sob pena de remoção a local determinado pelo Município.

§ 1º - Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicado no Portal da Transparência do Município e por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura de Andrelândia, uma única vez.

§ 2º - Não sendo atendido o disposto no parágrafo anterior, o veículo será recolhido, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte e outras taxas exigidas e regulamentadas.

§ 3º - O proprietário do veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leilado pelo Município e os valores advindos da venda revertidos para a municipalidade.

§ 4º - Na remoção o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei, podendo, ainda, ser colhido o depoimento de pessoas atestando as condições do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

§ 5º - Antes de efetivada a remoção, caso não seja possível identificar o proprietário do veículo, deverá ser informada a placa ao Setor de Trânsito da Polícia Civil para as devidas providências.

§ 6º - Não ocorrerá a remoção se verificado tratar-se de objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal.

Art. 4º - Cabe à Prefeitura, através de servidor público previamente autorizado, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o servidor público responsável deverá preencher uma guia numerada de recolhimento do veículo, a fim de registrar a ocorrência em relação ao abandono contendo, obrigatoriamente:

- I. Os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas vias públicas, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;
- II. O tempo estimado em que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;
- III. A data da identificação;
- IV. O nome do proprietário, caso seja identificado;
- V. A data em que foi removido.

Art. 6º - Será considerado infrator o proprietário que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 7º - O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo Único - O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23/09/1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 8º - Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN, Polícia Civil, Polícia Militar ou providenciar guincho e pátio para depósito dos veículos recolhidos.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, a disposição contida no art. 2º da Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada pelo Poder Executivo.

Andrelândia, 16 de abril de 2019.

Francisco Carlos Rivelli
Prefeito de Andrelândia